

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 229

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:00941 DT REC:15/04/87

Autor:

ELIEL RODRIGUES (PMDB/PA)

Texto:

SUGERE QUE TODA PESSOA TENHA O DEVER DE AUXILIAR, ALIMENTAR, EDUCAR E AMPARAR OS FILHOS MENORES DE IDADE E OS FILHOS TEM O DEVER DE HONRAR SEMPRE OS SEUS PAÍ, AUXILIÁ-LOS E AMPARÁ-LOS QUANDO PRECISAREM.

2 – Audiências públicas

Consulte na 14ª reunião da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, as notas taquigráficas da Audiência Pública realizada em 7/5/1987. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao8/subcomissao8c

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO – VIIIc

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 2º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à titularidade e administração dos bens do casal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.</p> <p>§ 1º - Os filhos, nascidos ou não da relação do casamento, têm iguais direitos e qualificações;</p> <p>§ 2º - Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais;</p> <p>§ 3º - A lei regulará a investigação de paternidade mediante ação civil privada ou pública.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 2º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro dos filhos, à titularidade e administração dos bens do casal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.</p> <p>§ 1º - Os filhos, nascidos ou não da relação do casamento, têm iguais direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.</p> <p>§ 2º - Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais.</p> <p>§ 3º - A lei regulará a investigação de paternidade mediante ação civil, privada ou pública. A ação pública terá início quando o pai, intimado pelo Ministério Público, após o registro feito pela mãe, não assumir a paternidade do filho, caso em que se lhe garantirá a gratuidade dos meios necessários à comprovação da verdade.</p> <p>§ 4º - Quaisquer atos que envolvam agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão considerados crimes e punidos na forma da lei.</p> <p>Consulte na 18ª reunião da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso a votação da redação final do Anteprojeto.</p> <p>Publicação: DANC, 20/7/1987 e 22/7/1987, suplemento, a partir da p. 275 e 198 respectivamente, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao8/subcomissao8c</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO – VIII

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na</p>	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).</p>
---	--

comissão	<p>Art. 48 (Art. 2ºc) - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro dos filhos, à fixação do domicílio, à titularidade e administração dos bens do casal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.</p> <p>§ 1º - Os filhos, nascidos ou não da relação do casamento, bem como os adotivos, têm iguais direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.</p> <p>§ 2º - Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, ou enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.</p> <p>§ 3º - A lei regulará a investigação da paternidade e da maternidade, mediante ação civil, privada ou pública, sendo assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação, quando houver carência de recursos dos interessados.</p> <p>§ 4º - Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas na forma de lei penal específica.</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	<p>Total de emendas localizadas: 4.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).</p>
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p>Nota: os dois substitutivos apresentados pelo Relator foram rejeitados pelos demais membros da Comissão. Consulte o volume 206, disponível na página da Comissão, no endereço eletrônico abaixo.</p> <p>https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-206.pdf</p> <p>Consulte na 5ª reunião extraordinária da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, a votação da redação final dos Substitutivos.</p> <p>Publicação: DANC, 4/8/1987, suplemento, a partir da p. 172, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao8/comissao8</p>

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p>Art. 424 - Os pais têm o direito, e o dever de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.</p> <p>§ 1º - A lei regulará a investigação da paternidade e da maternidade, mediante ação civil, privada ou pública, sendo assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação, quando houver carência de recursos dos interessados.</p> <p>§ 2º - Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas na forma de lei penal, através de ação pública ou privada.</p> <p>Em seu relatório de apresentação do Anteprojeto de Constituição à Comissão de Sistematização, o Relator explicou os critérios por ele adotados quanto ao texto da</p>
--------------------------------------	---

	<p>Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação: “À vista do notório impasse que marcou, de forma indubitosa, o fim dos trabalhos da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, ainda uma vez o Relator preferiu adotar alternativa que não suprimisse ou mutilasse o amplo debate que a matéria mereceu. Por isso, pareceu-lhe próprio, em interpretação construtiva, da regra insculpida no parágrafo 4º, do artigo 14, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, aproveitar ao máximo os trabalhos da referida Comissão, abrindo-se a possibilidade, agora, nesta Comissão de Sistematização, da formulação de emendas que efetivamente possam traduzir a vontade popular, se divergentes do que ora se consigna”. Disponível no endereço seguinte, p. 2: http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-219.pdf</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 10. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p>Art. 417 - Os pais têm o direito e o dever de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.</p> <p>§ 1º - A lei regulará a investigação da paternidade e da maternidade, mediante ação civil, privada ou pública, sendo assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação, quando houver carência de recursos dos interessados.</p> <p>§ 2º - Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas na forma da lei penal, através de ação pública ou privada.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 21. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p>A matéria não foi localizada nesta Fase.</p>
<p>FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).</p>
<p>FASE P – Segundo substitutivo do relator</p>	<p>Art. 258 - Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.</p> <p>Nota: Os Capítulos: V - Da Comunicação Social; VI - Do Meio Ambiente; VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso e VIII - Dos Índios não foram votados na Comissão de Sistematização, devido à rejeição de um requerimento de prorrogação da reunião. Votação nº 488. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988, a partir da p. 2251.</p>

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	Art. 265. Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão ² nº 02044, art. 260.
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	Art. 232. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Não foram localizadas emendas.
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	Art. 228. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Não foram localizadas emendas.
FASE X – Projeto D – redação final	Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00064 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

SOTERO CUNHA (PDC/RJ)

Texto:

Anteprojeto "Da Família do Menor e do Idoso"

Dê-se ao § 2o. do Art. 2o. a seguinte redação:

§ 2o. Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar seus pais, conforme a possibilidade daqueles e a necessidade destes.

Justificativa:

A lei não deve omitir este dever entre pais e filhos, e vice-versa, mas também em virtude de certas conclusões e possíveis exigências descabidas futuras, necessário é que isto esteja dentro do parâmetro da análise de um e da possibilidade de outro, sem exageros.

A expressão seus pais parecem mais objetivo ao invés de apenas "os pais", evitando ambiguidade de sentido, isto é, os filhos em relação aos pais, de forma generalizada, ou melhor, a todo e qualquer pai.

Parecer:

Consideramos prejudicada a emenda, por entender que a expressão acrescentada ao parágrafo 2o. do artigo 2o. apresenta detalhamento dispensável.

FASE E

EMENDA:00246 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

ELIEL RODRIGUES (PMDB/PA)

Texto:

Substitua-se a redação do § 2o., do Artigo 1o., do Anteprojeto de Constituição, elaborado pela Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, pela seguinte:

Art. 1o. -

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

§ 2o. - Os pais têm o direito e o dever de instruir, educar e disciplinar seus filhos, dentro dos preceitos da obediência filial, da moral e dos bons costumes, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais.

Justificativa:

Educar é transmitir conhecimentos que, ao serem assimilados, transformam-se em “ferramentas” para a solução de problemas. Criar condições para resolver situações novas com serenidade e bom é meta de todo o educador.

Os pais são os primeiros responsáveis, os que gozam do privilégio das descobertas iniciais e, muitas vezes, por intuição e não por conhecimento, conduzem, efetivamente, seus filhos ao encontro do bem-viver.

As vivências da relação familiar são posteriormente transferidas para as experiências na escola, na comunidade e no trabalho. Nesta sequência chegamos a atuação do cidadão como indivíduo participante de um grupo social, imbuído dos preceitos de respeito à família e ao próximo.

Parecer:

Acolhemos a emenda no mérito. Entendemos que a redação dada ao parágrafo 2o do Art. 2o contemple a proposta. Ademais, o Código Civil já trata da matéria (ver Art. 384).

EMENDA:00254 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

SOTERO CUNHA (PDC/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao Anteprojeto aprovado pela Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso o seguinte parágrafo, eliminando-se os dispositivos em contrário.

"§ - Os pais tem o dever de criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar seus pais, conforme a possibilidade daquele e a necessidade destes.

Justificativa:

A lei não deve omitir este dever entre pais e filhos, e vice-versa, mas também em virtude de certas conclusões e possíveis exigências descabidas futuras, necessário é que isto esteja dentro do parâmetro da análise de certos fatores, no caso da necessidade de um e da possibilidade de outro, sem exageros.

A expressão seus pais parecem mais objetivo ao invés de apenas “os pais”, evitando ambiguidade de sentido, isto é, os filhos em relação aos pais, de forma generalizada, ou melhor, a todo e qualquer pai.

Parecer:

Acolhemos a emenda no mérito. A redação do parágrafo 2o. do Art. 3o. inclui a sugestão oferecida.

EMENDA:00914 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

CLÁUDIO ÁVILA (PFL/SC)

Texto:

Dê-se ao § 2o. do art. 2o. do anteprojeto da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, a

seguinte redação:

"§ 2o. - Os pais têm o dever de criar e educar os filhos incapazes, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais."

Justificativa:

A substituição da palavra "menores" por "incapazes" tem o sentido de ampliar a abrangência do Artigo, uma vez que filhos maiores e deficientes ficam desassistidos no texto original.

Parecer:

Somos pela aprovação. A nova redação dada ao parágrafo 2o. do Art. 2o. contempla os propósitos da emenda.

FASE G

EMENDA:00130 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

NELSON SEIXAS (PDT/SP)

Texto:

Acrescentar palavra ao texto do parágrafo 2o., do art. 48, Capítulo III, "Da Família", passando a ter a seguinte redação:

"§ 2o. Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores incapazes ou enfermos de qualquer idade, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes."

Justificativa:

Os incapazes são aqueles que necessitam permanentemente nossa proteção, seja por deficiência física, mental ou sensorial, que são condições e não enfermidades, geralmente. Daí a necessidade de incluí-los no texto.

Parecer:

Somos pela rejeição. A expressão "menores incapazes" é inadequada.

EMENDA:00198 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Substitua-se a redação do § 2o. do art. 48, restabelecendo a redação anterior; ou seja: "os pais tem o dever de criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de auxiliar e amparar os pais."

Justificativa:

A redação proposta, além de contemplar todos os aspectos contidos na atual redação tem o impacto e a beleza da síntese.

Comporta-se como mandamento constitucional a exemplo do art. 49 da consolidação da República popular da China.

A redação do substitutivo, ao tornar-se descritiva, tornou-se pequena, tornou-se frágil.

Parecer:

Somos pela rejeição. Julgamos que a redação dada no substitutivo não dever ser modificada, vez que, detalhando a matéria, torno-a mais clara.

EMENDA:00290 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA

Art. 48, § 2o.

Suprima-se

Justificativa:

O dispositivo que se pretende excluir do texto constitucional é elogiável regra moral, sem qualquer punição, e que está em todos os países, incluído na legislação civil e penal, onde é o lugar próprio, com a devida sanção. Acresce, ainda, que o texto é incompleto, menos abrangente que o dos Códigos. Não só os pais têm o dever, mais que o direito, de manter e educar os filhos menores, ou enfermos, (a expressão teria sido usada para incluir os filhos maiores incapazes, ou para alcançar também aos maiores que sofram de alguma doença ocasional?) de qualquer idade. Esse dever se inclui entre os do pátrio poder, (quando, referindo-se aos menores, o Código Civil dispõe que cabe aos pais “dirigir-lhes a criação e a educação e tê-los em sua companhia e guarda” (Art. 384, I e II do Código Civil). E é dever por igual dos curadores (geralmente da família do enfermo) quando se trata de maiores incapazes. Quanto à assistência que os filhos devem aos pais, figura igualmente nos estatutos civis alimentos devidos e recíprocos entre os parentes, não só aos pais, mas extensivo aos ascendentes, descendentes e irmãos, os germanos como os unilaterais, inclusive através de dar a quem necessita “em casa hospedagem e sustento” (Art. 396 a 405). A Lei 5.478, de 25 de junho de 1968, regula o processo para obtenção de alimentos e pune até com a prisão quem descumpra a decisão judicial. Como se vê, a lei civil, além da reprovação moral pelo abandono (também punido pelo Art. 133 do Código Penal), cria sanções, que escapam à norma constitucional.

Parecer:

Pela rejeição. O autor é de parecer que a norma conte do texto constitucional, a exemplo do que ocorre com outros países.

Trata-se de fixar, na lei maior, o primeiro da reciprocidade de direitos e deveres entre pais e filhos.

EMENDA:00481 PREJUDICADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

8 - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Autor:

SOTERO CUNHA (PDC/RJ)

Texto:

Dê-se ao § 2o. do art. 48 do Substitutivo a seguinte redação:

"§ 2o. - Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, ou enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar seus pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade conforme a possibilidade daqueles e as necessidades destes."

Justificativa:

A lei não deve omitir este dever entre pais e filhos, e vice-versa, mas também em virtude de certas conclusões e possíveis exigências descabidas futuras, necessário é que isso esteja dentro do parâmetro da análise de certos fatores, no caso, da necessidade de um e da possibilidade de outro, sem exageros.

A expressão seus pais parecem mais objetivo ao invés de apenas “os pais”, evitando ambiguidade de sentido, isto é, os filhos em relação aos pais, de forma generalizada.

Parecer:

Julgamos a emenda prejudicada. A redação dada no substitutivo, já proposta pelo eminente Constituinte.

FASES J e K

EMENDA:01068 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EDIVALDO MOTTA (PMDB/PB)

Texto:

emenda aditiva

Dispositivo emendado: Art. 424, acrescente-se o § 3o.

O § 3o. do Artigo 424 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 424

§ 1o.

§ 2o.

§ 3o. - Os filhos adulterinos, com paternidade reconhecida, terão direito a registro civil, nos Cartórios competentes, com a respectiva denominação dos nomes dos pais no documento.

Justificativa:

Uma criança não pede para nascer, e quando nasce e se depara com uma questão que o afasta da sociedade, frustra-se. O filho adulterino não pode ser registrado, na atual legislação e a futura Constituição precisa acabar com essa discriminação, oferecendo as crianças nascidas de forma adulterina a possibilidade de se integrarem à sociedade, portanto registro civil com os nomes dos pais.

EMENDA:01207 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Artigo 424, § 2o.

Suprima-se a locução "através de ação pública", do § 2o, do artigo 424, passando a ter a seguinte redação:

Art. 424 -

§ 2o. - Agressões físicas e psicológicas, na

constância das relações familiares, serão punidas na forma da lei penal.

Justificativa:

A forma do procedimento persecutório da ação penal é previsão que deva constar da lei adjetiva e substantiva penais.

EMENDA:01615 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: artigo 424, parágrafos 1o. e 2o.

Suprimam-se do anteprojeto:

- a) o artigo 424, caput;
- b) o § 1o. do artigo 424; e
- c) o § 2o. do artigo 424.

Justificativa:

O dispositivo busca regulamentar a relação de parentesco que já é regulada em lei e a norma reflete a orientação dominante na doutrina e na jurisprudência.

A investigação de paternidade se encontra na mesma situação.

A matéria consagrada no § 2º é tipificada na lei penal.

Ademais, as três questões não constituem matéria constitucional.

EMENDA:02511 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se os §§ 1o. e 2o., do art. 424.

Justificativa:

Sem embargo, o disposto no § 1º, do artigo 424, conflita com a norma exarada no artigo 423, vez que não prevê nenhuma proteção à família.

Com efeito, sabe-se que uma ação de investigação de paternidade tem consequências nocivas, principalmente sob o aspecto psicológico relativamente à família do acionado, sendo este casado, e nesse caso deve ser resguardado o bem maior.

Ademais, o dispositivo do § 1º, conflita com o caput do art. 423 deste anteprojeto.

No que tange ao contido no § 2º o tema já está previsto nos cânones do direito penal, cuja competência é da lei ordinária, sendo matéria estranha à Constituição.

EMENDA:02630 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Art. 424, caput.

Suprima-se.

Justificativa:

O dispositivo que se pretende excluir do texto constitucional é elogiável regra moral, sem qualquer punição, e que está em todos os países, incluído na legislação civil e penal, onde é o lugar próprio, com a devida sanção. Acresce, ainda, que o texto é incompleto, menos abrangente que o dos Códigos. Não só os pais têm o dever, mais que o direito, de manter e educar os filhos menores, ou enfermos, (a expressão teria sido usada para incluir os filhos maiores incapazes, ou para alcançar também aos maiores que sofram de alguma doença ocasional?) de qualquer idade. Esse dever se inclui entre os do pátrio poder, (quando, referindo-se aos menores, o Código Civil dispõe que cabe aos pais “dirigir-lhes a criação e a educação e tê-los em sua companhia e guarda” (Art. 384, I e II do Código Civil). E é dever por igual dos curadores (geralmente da família do enfermo) quando se trata de maiores incapazes. Quanto à assistência que os filhos devem aos pais, figura igualmente nos estatutos civis alimentos devidos e recíprocos entre os parentes, não só aos pais, mas extensivo aos ascendentes, descendentes e irmãos, os germanos como os unilaterais, inclusive através de dar a quem necessita “em casa hospedagem e sustento” (Art. 396 a 405). A Lei 5.478, de 25 de junho de 1968, regula o processo para obtenção de alimentos e pune até com a prisão quem descumpra a decisão judicial. Como se vê, a lei civil, além da reprovação moral pelo abandono (também punido pelo Art. 133 do Código Penal), cria sanções, que escapam à norma constitucional.

EMENDA:03182 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

Texto:

Suprima-se os §§ 1o. e 2o. do art. 424.

Justificativa:

Sem embargo, o disposto no § 1º, do artigo 424, conflita com a norma exarada no artigo 423, vez que não prevê nenhuma proteção à família.

Com efeito, sabe-se que uma ação de investigação de paternidade tem consequências nocivas, principalmente sob o aspecto psicológico relativamente à família do acionado, sendo este casado, e nesse caso de ser resguardado o bem maior.

Ademais, o dispositivo do § 1º, conflita com o caput do art. 423 deste anteprojeto.

No que tange ao contido no § 2º o tema já está previsto nos cânones do direito penal, cuja competência é da lei ordinária, sendo matéria estranha à Constituição.

EMENDA:03580 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se os §§ 1o. e 2o., do art. 424.

Justificativa:

Sem embargo, o disposto no § 1º, do artigo 424, conflita com a norma exarada no artigo 423, vez que não prevê nenhuma proteção à família.

Com efeito, sabe-se que uma ação de investigação de paternidade tem consequências nocivas, principalmente sob o aspecto psicológico relativamente à família do acionado, sendo este casado, e nesse caso deve ser resguardado o bem maior.

Ademais, o dispositivo do § 1º, conflita com o caput do art. 423 deste anteprojeto.

No que tange ao contido no § 2º o tema já está previsto nos cânones do direito penal, cuja competência é da lei ordinária, sendo matéria estranha à Constituição.

EMENDA:03859 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 424

Substitua-se a redação do art. 424 pela seguinte:

Art. 424 - Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores e os filhos maiores tem o dever de auxiliar e amparar os pais.

Justificativa:

Esta redação é a aprovada pela subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, conforme relatório final da referida subcomissão.

Tendo em vista que a Comissão Temática correspondente, nada aprovou a título de anteprojeto, a melhor interpretação jurídica constitucional, conforme a letra do Regimento Interno, é o aproveitamento integral da redação da norma, conforme o estabelecimento no relatório da Subcomissão.

De outro lado, como autor da emenda que inseriu esta norma no texto da subcomissão, consideramos que a linguagem proposta tem a eficácia e a força que normalmente emanam da síntese.

EMENDA:04731 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

a) Suprimam-se os dispositivos seguintes:

- no art. 13, a alínea "a" do item I; o item

V e suas alíneas;

- no art. 14, o item 22;

- no art. 359, o caput e o § 1o.; e

b) substitua-se o Capítulo VII - Da Família, do Menor e do Idoso - pelo seguinte:

Capítulo VII

Da Família, do Menor e do Idoso

[...]

Art. 424 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 1o. - Os filhos, nascido ou não da relação do casamento, bem como os adotivos têm iguais direitos e qualificações.

§ 2o. - Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

§ 3o. - A lei regulará a investigação da paternidade, mediante ação civil, privada ou pública, sendo assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação quando houver

carência de recursos dos interessados.

§ 4o. - Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas na forma da lei penal, através de ação pública ou privada.

[...]

Justificativa:

A supressão dos dispositivos mencionados, que se apresentam disseminados no texto, baseia-se, principalmente, em que eles devem ser tratados de forma harmônica no Capítulo referente à família ao menor e ao idoso. Além disso, tais dispositivos são incompatíveis com a proposta da maioria dos Constituintes participantes da Comissão VIII.

As recuperar o texto originado na citada Comissão, temos por objetivo resguardar princípios que representam as aspirações da sociedade brasileira. Nossa responsabilidade de Constituintes é respeitar os resultados da intensa pesquisa realizada junto à opinião pública através do “Projeto Constituinte”, e aos debates com entidades especializadas. Cumpre-nos ressaltar que o texto foi resultado, também, da avaliação cuidadosa das sugestões apresentadas pelos próprios Constituintes.

EMENDA:05441 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Suprima-se, no todo ou em parte, os arts. 423, 424, 426, 428, dando-se nova redação ao Capítulo VII:

Da família, do menor e do idoso

Art. - A família, base da sociedade, tem direito à especial proteção social, econômica e jurídica do Estado e demais instituições.

§ 1o. - O casamento civil é forma de constituição da família, sendo gratuito o processo de habilitação e a celebração.

§ 2o. - O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 3o. - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

§ 4o. - O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de quatro anos.

Art. - Os pais têm o direito, e o dever de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

Art. - Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das condições de trabalho dos cônjuges, e de habitação, saúde, educação, lazer e segurança das famílias.

Art. - É dever do Estado e da sociedade

proporcionar ao menos assistência especial.

Art. - Será estimulada, para os menores de faixa de dez a quatorze anos, a preparação para o trabalho, em instituições especializadas, onde lhes serão assegurados a alimentação e os cuidados com a saúde.

Art. - A adoção e o acolhimento de menor serão assistidos pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 1o. - A adoção por estrangeiro será permitida.

§ 2o. - O acolhimento de menor em situação irregular, sob a forma de guarda, será estimulada pelos Poderes Públicos, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios na forma da lei.

Art. - Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade; defendam sua saúde e bem-estar, preferencialmente em seus próprios lares; e impeçam discriminação de qualquer natureza.

Art. - São desobrigados do pagamento da tarifa de transporte coletivo de passageiros urbanos os cidadãos brasileiros em idade superior a sessenta e cinco anos.

Justificativa:

Nem a palavra foi acrescida ou alternada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enjugando-o de matéria não constitucional. Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

FASE M

EMENDA:01114 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Artigo 417 § 2o.

Suprima-se a locução "através de ação pública", do § 2o., do artigo 417, passando a ter a seguinte redação:

Art. 417 -

§ 2o. - Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas na forma da lei penal.

Justificativa:

A forma do procedimento persecutório da ação penal é previsão que deve constar da lei adjetiva e substantiva penais.

Parecer:

Somos pela aprovação parcial da emenda.

Entendemos que a matéria é, toda ela, pertinente à legislação ordinária.

EMENDA:01512 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: artigo 417, parágrafos 1o. e 2o.

Suprimam-se do anteprojeto:

- a) o artigo 417, caput;
- b) o § 1o. do artigo 417; e
- c) o § 2o. do artigo 417.

Justificativa:

O dispositivo busca regulamentar a relação de parentesco que já é regulada em lei e a norma reflete a orientação dominante na doutrina e na jurisprudência.

A investigação de paternidade se encontra na mesma situação.

A metéria consagrada no § 2º é tipificada na lei penal.

Ademais, as três questões não constituem matéria constitucional.

Parecer:

Aprovamos, na íntegra, a emenda e, em consequência, eliminamos do substitutivo os dispositivos mencionados.

EMENDA:02367 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se os §§ 1o. e 2o., do art. 417.

Justificativa:

Sem embargo, o disposto no § 1º, do artigo 417, conflita com a norma exarada no artigo 416, vez que não prevê nenhuma proteção à família.

Com efeito, sabe-se que uma ação de investigação de paternidade tem consequências nocivas, principalmente sob o aspecto psicológico relativamente à família do acionado, sendo este casado, e nesse caso deve ser resguardado o bem maior.

Ademais, o dispositivo do § 1º, conflita com o caput do art. 416 deste projeto.

No que tange ao contido no § 2º o tema já está previsto nos cânones do direito penal, cuja competência é da lei ordinária, sendo matéria estranha à Constituição.

Parecer:

Acolhemos a emenda e, em consequência, suprimimos do Projeto os dispositivos mencionados.

EMENDA:02485 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Artigo 417, Caput

Suprima-se

Justificativa:

O dispositivo que se pretende excluir do texto constitucional é elogiável regra moral, sem qualquer punição, e que está em todos os países, incluído na legislação civil e penal, onde é o lugar próprio, com a devida sanção. Acresce, ainda, que o texto é incompleto, menos abrangente que o dos Códigos. Não só os pais têm o dever, mais que o direito, de manter e educar os filhos menores, ou enfermos, (a expressão teria sido usada para incluir os filhos maiores incapazes, ou para alcançar também aos maiores que sofram de alguma doença ocasional?) quando, referindo-se aos menores, o Código Civil dispõe que cabe aos pais “dirigir-lhes a criação e a educação e tê-los em sua companhia e guarda” (Art. 384, I e II do Código Civil). É dever por igual dos curadores (geralmente da família do enfermo) quando se trata de maiores incapazes. Quanto à assistência que os filhos devem aos pais, figura igualmente nos estatutos civis alimentos devidos e recíprocos entre os parentes, não só aos pais, mas extensivo aos ascendentes, descendentes e irmãos, os germanos como os unilaterais, inclusive através de dar a quem necessita “em casa hospedagem e sustento” (Art. 396 a 405). A Lei 5.478, de 25 de junho de 1968, regula o processo para obtenção de alimentos e pune até com a prisão quem descumpra a decisão judicial. Como se vê, a lei civil, além da reprovação moral pelo abandono (também punido pelo Art. 133 do Código Penal), cria sanções, que escapam à norma constitucional.

Parecer:

Aprovamos, na íntegra, a emenda e, em consequência, suprimimos do substitutivo o dispositivo mencionado.

EMENDA:03011 APROVADA**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

Texto:

Emenda supressiva:

Suprima-se os §§ 1o. e 2o. do art. 417.

Justificativa:

Sem embargo, o disposto no § 1º, do artigo 417, conflita com a norma exarada no artigo 423, vez que não prevê nenhuma proteção à família.

Com efeito, sabe-se que uma ação de investigação de paternidade tem consequências nocivas, principalmente sob o aspecto psicológico relativamente à família do acionado, sendo este casado, e nesse caso deve ser resguardado o bem maior.

Ademais, o dispositivo do § 1º, conflita com o caput do art. 416 deste projeto.

No que tange ao contido no § 2º o tema já está previsto nos cânones do direito penal, cuja competência é da lei ordinária, sendo matéria estranha à Constituição.

Parecer:

Somos pela aprovação da emenda. Optamos, assim, pela supressão dos dispositivos mencionados do texto constitucional.

Pela aprovação.

EMENDA:03377 APROVADA**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se os §§ 1o. e 2o., do art. 417.

Justificativa:

Sem embargo, o disposto no § 1º, do artigo 417, conflita com a norma exarada no artigo 416, vez que não prevê nenhuma proteção à família.

Com efeito, sabe-se que uma ação de investigação de paternidade tem consequências nocivas, principalmente sob o aspecto psicológico relativamente à família do acionado, sendo este casado, e nesse caso deve ser resguardado o bem maior.

Ademais, o dispositivo do § 1º, conflita com o caput do art. 416 deste projeto.

No que tange ao contido no § 2º o tema já está previsto nos cânones do direito penal, cuja competência é da lei ordinária, sendo matéria estranha à Constituição.

Parecer:

Somos pela aprovação da emenda. Optamos, assim, pela supressão dos dispositivos mencionados do texto constitucional.

Pela aprovação.

EMENDA:03656 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 417

Substitua-se a redação do art. 417 pela seguinte:

Art. 417 - Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores e os filhos maiores tem o dever de auxiliar e amparar os pais.

Justificativa:

Esta redação é a aprovada pela subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, conforme relatório final da referida subcomissão.

Tendo em vista que a Comissão Temática correspondente, nada aprovou a título de anteprojeto, a melhor interpretação jurídica constitucional, conforme a letra do Regimento Interno, é o aproveitamento integral da redação da norma, conforme o estabelecimento no relatório da Subcomissão.

De outro lado, como autor da emenda que inseriu esta norma no texto da subcomissão, consideramos que a linguagem proposta tem a eficácia e a força que normalmente emanam da síntese.

Parecer:

Manifestamo-nos pela rejeição da emenda, porquanto a matéria é pertinente à legislação ordinária. Pela rejeição.

EMENDA:04388 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

a) Suprimam-se os dispositivos seguintes:

- no art. 12, a alínea "a" do item I; o item

V e suas alíneas;

- no art. 14, o item 22;

- no art. 353, o caput e o § 1o.; e

b) substitua-se o Capítulo VII - Da Família, do Menor e do Idoso - pelo seguinte:

Capítulo VII

Da Família, do Menor e do Idoso

Art. 416 - A família, base da sociedade, tem direito à especial proteção social econômica e

jurídica do Estado e demais instituições.

§ 1o. - O casamento civil é a forma própria de constituição da família, sendo gratuito o processo de habilitação e a celebração.

§ 2o. - O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 3o. - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

§ 4o. - Estende-se a proteção do Estado e demais instituições à entidade familiar formada por qualquer um dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não.

§ 5o. - O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação, por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de quatro anos.

Art. 417 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 1o. - Os filhos, nascido ou não da relação do casamento, bem como os adotivos têm iguais direitos e qualificações.

§ 2o. - Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

§ 3o. - A lei regulará a investigação da paternidade, mediante ação civil, privada ou pública, sendo assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação quando houver carência de recursos dos interessados.

§ 4o. - Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas na forma da lei penal, através de ação pública ou privada.

[...]

Justificativa:

A supressão dos dispositivos mencionados, que se apresentam disseminados no texto, baseia-se, principalmente, em que eles devem ser tratados de forma harmônica no Capítulo referente à família ao menor e ao idoso. Além disso, tais dispositivos são incompatíveis com a proposta da maioria dos Constituintes participantes da Comissão VIII.

As recuperar o texto originado na citada Comissão, temos por objetivo resguardar princípios que representam as aspirações da sociedade brasileira. Nossa responsabilidade de Constituintes é respeitar os resultados da intensa pesquisa realizada junto à opinião pública através do “Projeto Constituinte”, e aos debates com entidades especializadas. Cumpre-nos ressaltar que o texto foi resultado, também, da avaliação cuidadosa das sugestões apresentadas pelos próprios Constituintes.

Parecer:

Somos pela aprovação da emenda no que se refere à supressão, no art. 12, da alínea "a" do item I, do item V, bem como dos seguintes temas por ela tratada: proteção da família, casamento civil e religioso, dissolução da sociedade conjugal, igualdade de direitos e qualificações dos filhos, planejamento familiar, direitos e trabalho, adoção e acolhimento de menores e proteção dos idosos.

EMENDA:04567 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 1o. do Art. 417

Suprima-se, no Art. 417, a expressão

"quando houver carência de recursos dos interessados."

Justificativa:

Defendemos o acesso gratuito aos fóruns e tribunais e, portanto, não há porque restringir o direito. Além do mais, sabemos da morosidade dos órgãos da Justiça para deliberar sobre várias questões, e em especial, até que se defina a carência, muitos processos deixarão de ser vistos em tempo hábil.

Parecer:

Consideramos a emenda prejudicada, porquanto o parágrafo a que se destina deve ser eliminado do texto constitucional, por ser pertinente à legislação ordinária.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:05061 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Suprima-se, no todo ou em parte, os art.

416, 417, 419, 421, dando-se nova redação ao

Capítulo VII:

Da família, do menor e do idoso

Art. - A família, base da sociedade, tem direito à especial proteção social, econômica e jurídica do Estado e demais instituições.

§ 1o. - O casamento civil é forma de constituição da família, sendo gratuito o processo de habilitação e a celebração.

§ 2o. - O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 3o. - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

§ 4o. - O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de quatro anos.

Art. - Os pais têm o direito, e o dever de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

Art. - Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das condições de trabalho dos cônjuges, e de

habitação, saúde, educação, lazer e segurança das famílias.

Art. - É dever do Estado e da sociedade proporcionar ao menos assistência especial.

Art. - Será estimulada, para os menores de faixa de dez a quatorze anos, a preparação para o trabalho, em instituições especializadas, onde lhes serão assegurados a alimentação e os cuidados com a saúde.

Art. - A adoção e o acolhimento de menor serão assistidos pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 1o. - A adoção por estrangeiro será permitida.

§ 2o. - O acolhimento de menor em situação irregular, sob a forma de guarda, será estimulada pelos Poderes Públicos, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios na forma da lei.

Art. - Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade; defendam sua saúde e bem-estar, preferencialmente em seus próprios lares; e impeçam discriminação de qualquer natureza.

Art. - São desobrigados do pagamento da tarifa de transporte coletivo de passageiros urbanos os cidadãos brasileiros em idade superior a sessenta e cinco anos.

Justificativa:

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o de matéria não constitucional. Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

Parecer:

Pelo acolhimento parcial nos termos do Substitutivo.

EMENDA:06732 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SOTERO CUNHA (PDC/RJ)

Texto:

Dê-se ao artigo 417 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

Art. 417. Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar seus pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade conforme a possibilidade e as necessidades destes."

Justificativa:

A lei não deve omitir este dever entre pais e filhos, e vice-versa, mas também em virtude de certas conclusões e possíveis exigências descabidas futuras, necessário é que isso esteja dentro do parâmetro da análise de certos fatores, no caso, da necessidade de um e da possibilidade de outro, sem exageros.

A expressão seus pais merecem mais objetivo ao invés de apenas os pais, evitando ambiguidade de sentido, isto é, os filhos em relação aos pais, de forma generalizada.

Parecer:

Manifestamo-nos pela rejeição da emenda.
Entendemos que a matéria é pertinente à legislação ordinária.

EMENDA:07057 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO DE DEUS ANTUNES (PDT/RS)

Texto:

Capítulo VII

Da Família, Do Menor e Do Idoso

Suprima-se o § 2o. do artigo 417 do projeto de Constituição.

Justificativa:

Impõe-se a supressão desse dispositivo por se tratar de matéria da alçada da lei ordinária.

Parecer:

A supressão do § 2o., do art. 417, aperfeiçoa o texto do projeto.

EMENDA:07694 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CAIO POMPEU (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva ao Artigo 417, do Capítulo VII, da
Família, do Menor e do Idoso

Acrescente-se ao Artigo 417, um parágrafo:

Art. 417

§ 1o.....

§ 2o.....

"§ 3o.- Aos deveres dos pais para com os
filhos correspondem deveres dos filhos para com os pais".

Justificativa:

O parágrafo que ora acrescentamos é cópia fiel do § 2º do artigo 363 do anteprojeto constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, denominado "Projeto Afonso Arinos".

O artigo 417 do Projeto em discussão, somente reflete a obrigação material dos pais com os filhos e destes com aqueles. Mas algo mais importante que a obrigação material é a obrigação recíproca de carinho, amizade, respeito e companhia quando vem deles, pai ou filho, dele estejam necessitando e mesmo no dia-a-dia.

Assim, não há que se falar apenas em amparo material na carência, na enfermidade ou na velhice. É necessário que se estabeleça a reciprocidade de amizade e amor. São estes motivos que nos levam a apresentar a presente emenda.

Parecer:

Embora louvando o profundo significado moral da norma proposta, entendemos que ela não é de natureza constitucional.

EMENDA:07695 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CAIO POMPEU (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva ao § 2o., do Artigo 417, do
 Capítulo VII, da Família, do Menor e do Idoso
 Art. 417 -
 § 1o. -
 § 2o. - ... "físicas e" ...

Justificativa:

A intensão dos ilustres constituintes partícipes da Comissão 8 é justificável. Acontece, porém, que o Código penal, o existente ou qualquer outro a vir a existir, irá sempre penalizar a "agressão física". Constitui hoje ela, crime capitulado no artigo 129 do Código Penal. Quanto às ofensas psicológicas o Código é silente, motivo pelo qual não fazemos restrições alguma. Mas tornar constitucional o que desde 1939 faz parte da legislação ordinária do País seria cair em redundância desnecessária.

Parecer:

O parágrafo 2o do art. 417 do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização, em sua íntegra, deve ser remetido à legislação ordinária. Por esse motivo, julgamos a presente emenda prejudicada.
 Pela prejudicialidade.

EMENDA:08422 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON SEIXAS (PDT/SP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Fazer uma modificação no texto do artigo 417, do capítulo VII, "Da Família, do Menor e do Idoso ", passando a ter a seguinte redação:
 "Art. 417 - Os pais têm o direito e o dever de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos e os incapazes de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice carência ou enfermidade destes ".

Justificativa:

A inclusão de incapazes ao texto é no intuito, 1º de não confundir pessoas portadoras de deficiência, principalmente, com enfermos, pois que geralmente se trata de sequelas de traumas, de doenças e principalmente são condições, particularidades do desenvolvimento, dos cidadãos, e não uma enfermidade em atividade.

Parecer:

Manifestamo-nos pela rejeição da emenda. Entendemos que a matéria é pertinente à legislação ordinária.

EMENDA:12509 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ QUEIROZ (PFL/SE)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição.
 Inclua-se onde couber o seguinte artigo:
 Título IX
 Da Ordem Social

Capítulo VII

Da Família, do Menor e do Idoso

"Art... - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 1o. - Os filhos nascidos ou não da relação do casamento, bem como os adotivos, tem iguais direitos e qualificações.

§ 2o. - Os pais tem o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores tem o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

§ 3o. - A lei regulará a investigação da paternidade e da maternidade, mediante ação social, privada ou pública, sendo assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação, quando houver carência de recursos dos interessados.

§ 4o. - Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas na forma da lei penal, através de ação pública ou privada."

Justificativa:

O casal vive em função do filho. A titularidade de qualquer direito de um ou de outro subjugar-se aos interesses dos filhos, sendo esses de ordem moral ou material.

Parecer:

Acolhemos as sugestões relativas à igualdade dos direitos e qualificações dos filhos. Quanto às demais propostas, julgamo-las pertinentes à legislação ordinária, razão pela qual não as podemos, infelizmente, transcrever no presente Substitutivo.

EMENDA:15859 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

No Capítulo VII - Da Família, do Menor e do Idoso - os artigos 416, 417 e 418, do Projeto são substituídos pelos artigos e parágrafos abaixo, com a redação aqui apresentada.

Capítulo VII

Da Família, do Menor e do Idoso

Artigo... A família, base da sociedade é constituída pelo casamento indissolúvel e terá direito à proteção especial dos Estados".

§ 1o. - O casamento civil, no seu processo de habilitação e celebração, será gratuito.

§ 2o. - O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

"Artigo... É reconhecido aos pais, de forma exclusiva, o direito de deliberar sobre o número de filhos, de acordo com a ordem moral, excluídos os recursos à contracepção, à esterilidade e ao aborto".

Parágrafo Primeiro - Ficam vedados o

induzimento, a instigação ou o auxílio à restrição da natalidade por parte de organizações particulares ou estatais".

Parágrafo Segundo - A ajuda econômica, nas relações internacionais, não pode ser condicionada pela aceitação de programas de contracepção, de esterilidade ou de aborto".

"Artigo... O Estado velará pela preservação dos valores fundamentais da família, impedindo o atentado à moral e aos bons costumes pelos meios de comunicação social.

Artigo... Os pais têm o direito e o dever de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores, têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

Parágrafo único - A lei regulará a investigação da paternidade e da maternidade, mediante ação civil, privada ou pública, sendo assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação, quando houver carência de recursos dos interesses.

Justificativa:

A família, sociedade natural, existe anteriormente ao Estado e a qualquer outra coletividade. Por isso, ela tem direitos próprios e intangíveis, que devem ser reconhecidos e respeitados pelo mesmo Estado, em nome do Direito e da Justiça, independentemente de qualquer posicionamento político, conceptual ou religioso.

Assim, urge sejam reconhecidos e assegurados pela nova Constituição do Brasil à Família todos os direitos que lhe são próprios, exclusivos e inalienáveis.

Dentre estes queremos ressaltar, aqui, seja pela sua primazia, seja pelo desrespeito e ameaça com que são ou podem ser postergados, ou seguintes direitos fundamentais da Família.

1. A Família (não a chamada atualmente "união estável", que suplantou a família e originária), por direito natural, é constituída pelo casamento indissolúvel e deva merecer a proteção especial do Estado.
 - 1.1. A Família tem o direito de existir a ser defendida como "célula mater" da sociedade, com direitos naturais anteriores aos do próprio Estado – insistimos – por isso, o divórcio fere a própria constituição do casamento de da Família.
 - 1.2. O divórcio caminhou e, feriu demais a Família no Brasil. Quando de sua instituição, já se apontavam seus catastróficos males. Após uma década, urge repensar se o problema. Que suas consequências ruinosas sejam sustadas em seu crescendo geométrico e tenham um paradeiro o número de dissoluções. O Brasil, de hoje e de amanhã, há de ficar devendo aos atuais. Parlamentares Constituintes esta patriótica benemerência.
2. E direito inalienável dos pais deliberar sobre o planejamento familiar, determinando o número de filhos que devam ter, de acordo com a ordem moral que exclui o recurso à contracepção, à esterilidade e ao aborto.
 - 2.1. Constitui, pois, grave ofensa, à dignidade da pessoa humana e à própria justiça, a intervenção de organizações particulares (máxime de empresas multinacionais) ou estatais, fomentando a restrição à natalidade. Por isso, nas relações internacionais, a ajuda econômica para o desenvolvimento do Brasil não pode ser condicionada pela aceitação de programas de contracepção de esterilidade ou o aborto.
3. O aborto é uma violação direta ao direito fundamental á vida do ser humano, que deve ser respeitada e protegida desde o momento da concepção.
4. Também o respeito pela dignidade do ser humano exclui qualquer manipulação experimental ou exploração do embrião humano, e toda intervenção sobre o patrimônio genérico da pessoa humana, que não vive a correção de anomalias, constitui uma violação do direito à integridade física e moral do nascituro e está em contradição com bem ético da Família.

5. Duas exigências fundamentais ainda necessárias para a estabilidade e segurança da Família, aliás constantes das Constituintes anteriores.
- 5.1. Que se assegure ensino religioso a todos os brasileiros, não obstante o princípio, aqui reafirmado, de que a educação integral dos filhos é direito natural e dever inalienável dos pais.
- 5.2. Que o Estado não permita a corrupção da Família, cumprindo-lhe velar para que todos os meios de comunicação social (especialmente os que penetram no recesso dos lares, como a televisão) não atentem contra a moral e os bons costumes.

Parecer:

Somos pela aprovação, no mérito, das sugestões relativas ao casamento civil e religioso, ao planejamento familiar, à preservação dos valores fundamentais da família. Não julgamos oportuna, porém, a norma que reestabelece a indissolubilidade do casamento. Quanto aos direitos e deveres dos pais e filhos e à investigação da paternidade e da maternidade, julgamo-los pertinentes à legislação ordinária. Pela aprovação parcial.

EMENDA:16781 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ODACIR SOARES (PFL/RO)

Texto:

Suprima-se o § 2o. do art. 417 e o art. 423 do Projeto de Constituição.

Justificativa:

Ambos os dispositivos cuja supressão propomos tratam de matéria de interesse social, mas que deve ser disciplinada a nível de legislação ordinária.

Parecer:

Estamos de acordo com a proposta.
Aprovada.

EMENDA:18374 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 417

Substitua-se a redação do art. 417 pela seguinte:

"Art. 417. Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores e os filhos maiores tem o dever de auxiliar e amparar o pais."

Justificativa:

Esta redação é a aprovada pela subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, conforme relatório final da referida subcomissão.

Tendo em vista que a Comissão Temática correspondente, nada aprovou a título de anteprojeto, a melhor interpretação jurídica constitucional, conforme a letra do Regimento Interno, é o aproveitamento integral da redação da norma, conforme o estabelecimento no relatório da Subcomissão.

De outro lado, como autor da emenda que inseriu esta norma no texto da subcomissão, consideramos que a linguagem proposta tem a eficácia e a força que normalmente emanam da síntese.

Parecer:

Somos pela rejeição da emenda, vez que a matéria de que trata não é de natureza constitucional.

EMENDA:19394 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Título Nono do Projeto de Constituição

Dê-se ao Título nono do projeto de constituição a seguinte redação:

"Título IX

Da ordem social

Capítulo I

[...]

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

Art. 216. A família, fundamento da sociedade, merece especial proteção social, econômica e jurídica do Estado e demais instituições, sob os seguintes fundamentos:

I - o casamento civil será gratuito na habilitação e celebração, enquanto o religioso terá efeito civil, na forma da lei;

II - o Estado protegerá a família constituída pela união estável entre o homem e a mulher, facilitando a lei sua conversão em casamento, extensiva a proteção estatal e das demais instituições à entidade familiar formada por qualquer um dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não;

III - o casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial, por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato, por mais de quatro anos;

IV - a lei não limitará o número de dissoluções da sociedade conjugal.

§ 1º. Os pais têm o direito e o dever de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade, enquanto os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade.

§ 2º. A lei regulará a investigação da paternidade e da maternidade, mediante ação civil, privada ou pública, assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação, quando houver carência de recursos dos interessados.

§ 3º. Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas por lei penal, em ação pública ou privada.

§ 4º. Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das condições de trabalho dos cônjuges, e de,

habitação, saúde, educação, lazer e segurança das famílias.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

A emenda apresentada prende-se essencialmente ao Projeto da Comissão de Sistematização, constituindo uma tentativa de simplificar a redação. Para tal, eliminou, em alguns casos, expressões prescindíveis, e, noutros casos, aglutinou dois ou três dispositivos num só.

Entretanto, não levou em consideração o propósito atual de excluir do texto a matéria referente a legislação infraconstitucional - que, em ocasião propícia, deverá merecer apreciação favorável.

Assim, apesar de reconhecermos que tal contribuição vem ao encontro do esforço do Relator em tornar mais sucinto o Substitutivo, não poderá ser acolhida na íntegra, já que se optará por outra redação.

Em suma, a maior parte dos pontos expostos pela emenda em análise coincide com o que se pretende manter no Projeto de Constituição.

EMENDA:20541 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO CAPÍTULO VII DO TÍTULO IX DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO
 SUBSTITUA-SE O TEXTO CONSTANTE DO CAPÍTULO VII DO TÍTULO IX DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO RELATOR CONSTITUINTE BERNARDO CABRAL, PELA SEGUINTE REGAÇÃO:

Título IX

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

Art. 172 - A família, base da sociedade, tem direito à especial proteção social, econômica e jurídica do Estado e demais instituições.

§ 1o. - O casamento civil é forma de constituição de família, sendo gratuito o processo de habilitação e a celebração.

§ 2o. - O casamento religioso terá efeito civil, na falta deste, nos termos da lei.

§ 3o. - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

§ 4o. - O Casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos, ou comprovada separação de fato por mais de cinco anos.

§ 5o. - Os pais têm o direito e o dever de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

Art. 173 - É dever do Estado e da sociedade proporcionar ao menor assistência especial.

Título IX

cont. Capítulo VII

§ 1o. - Será estimulada, por todos os meios possíveis, para os menores da faixa de dez a quatorze anos, a preparação para o trabalho, em instituições especializadas, onde lhes serão assegurados a alimentação e os cuidados com a saúde.

§ 2o. - A adoção e o acolhimento de menor serão estimulados pelo Poder Público.

§ 3o. - A adoção por estrangeiro será permitida, na forma da lei.

§ 4o. - O acolhimento de menor em situação irregular, sob a forma de guarda em instituições de benemerência ou de assistência privada, será estimulado pelos Poderes Públicos, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, na forma da lei.

Art. 174 - O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, preferencialmente em seus próprios lares; e impeçam discriminação de qualquer natureza.

§ 1o. - São desobrigados do pagamento da tarifa de transporte coletivo de passageiros urbanos, os cidadãos brasileiros em idade superior a sessenta e cinco anos.

Justificativa:

Ninguém mais consciente que o Relator da Constituição sobre os problemas do Anteprojeto apresentado. Diz ele no preâmbulo de seu projeto de Constituição.

“Tal como a grande maioria dos Senhores Constituintes, também detectei, no Anteprojeto, a par de virtudes e inovações elogiáveis, inconsistências, superfetações, desvios, e, acima de tudo, a ausência de um fio condutor filosófico.”

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto de emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente: procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor, Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias; no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade de pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de uma grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

Parecer:

A proposta apresenta extensa contribuição para o capítulo VIII, da Família do Menor e do Idoso. Vários aspectos da emenda já se acham contemplado no texto e chegam a ser coincidentes com o anteprojeto oriundo da Comissão Temática.

Entretanto, não podemos acolher na íntegra a sugestão, em vista do atual objetivo de escoimar o texto de expressões prescindíveis ou relativas a legislação ordinária.

Em essência, fica aprovada a emenda.

FASE O

EMENDA:24270 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo emendado: Título IX do Substitutivo do Relator

O Título IX do Substitutivo do Relator passa a ter a seguinte redação:

"Título IX

Da Ordem Social

Capítulo I

[...]

Capítulo VII

Da Família, do Menor e do Idoso

Art. 216. A família, fundamento da sociedade, merece especial proteção social, econômica e jurídica do Estado e demais instituições, sob os seguintes fundamentos:

I - o casamento civil será gratuito na habilitação e celebração, enquanto o religioso terá efeito civil, na forma da lei;

II - O Estado protegerá a família constituída pela União estável entre o homem e a mulher, facilitando a lei sua conversão em casamento, extensiva a proteção estatal e das demais instituições à entidade familiar formada por qualquer um dos pais ou responsáveis legal e seus dependentes, consanguíneos ou não;

III - O casamento pode se dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial, por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato, por mais de quatro anos;

IV - a lei não limitará o número de dissoluções da sociedade conjugal.

§ 1o. Os pais têm o direito e o dever de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade, enquanto os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar e os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade.

§ 2o. A lei regulará a investigação da paternidade e da maternidade, mediante ação civil, privada ou pública, assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação, quando houver carência de recursos dos interessados.

§ 3o. Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas por lei penal, em ação pública ou privada.

§ 4o. Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das

condições de trabalho dos cônjuges, e de habilitação, saúde, educação, lazer e segurança das famílias.

Art. 217. É dever do Estado e da Sociedade proteger o menor, assegurando-lhe os seguintes direitos:

I - à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habilitação, à profissionalização e à convivência familiar; e à assistência social sendo ou não os seus pais contribuintes do sistema previdenciário;
 II - à assistência especial, caso esteja em situação irregular, e sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. A lei regulará os casos de internamento do menor infrator, garantindo-lhe ampla defesa, e determinará a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração e execução de políticas e programas destinados à assistência devida à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 218. Será estimulada, para os menores da faixa de dez a quatorze anos, a preparação para o trabalho, em instituições especializadas, que lhes assegurem alimentação e cuidados com a saúde, sendo a adoção e o acolhimento do menor assistidos e premiados pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 1º. A adoção por estrangeiro será permitida nos casos e condições legalmente previstos, estabelecido período de licença de trabalho, devido ao adotante, para fins de adaptação ao adotado.

§ 2º. O acolhimento do menor em situação irregular, sob forma de guarda, será estimulada pelos Poderes Públicos, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios na forma da lei.

§ 3º. O Estado e a Sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas e carentes, mediante políticas e programas que assegurem participação da comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, preferencialmente em seus próprios lares; e impeçam discriminação de qualquer natureza.

§ 4º. São desobrigados do pagamento da tarifa de transporte coletivo de passageiros urbanos os cidadãos brasileiros em idade superior a sessenta e cinco anos.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Pela aprovação parcial.

EMENDA:26584 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SOTERO CUNHA (PDC/RJ)

Texto:

Dê-se ao artigo 301 do Substitutivo ao Projeto de Constituição, a seguinte redação: "Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade, os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar seus pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade conforme a possibilidade e as necessidades destes".

Justificativa:

A lei não deve omitir este dever entre pais e filhos, e vice-versa, mas também em virtude de certas conclusões e possíveis exigências, descabidas futuras, necessário é que isso esteja dentro do parâmetro da análise de certos fatores, no caso, da necessidade de um e da possibilidade de outro, sem exageros.

Parecer:

Com pequena alteração de redação pelo acolhimento da emenda. Pela aprovação.

EMENDA:26794 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Título IX, Capítulo VII

Adite-se ao capítulo VII do Título IX o seguinte art. onde couber:

Art. Os pais tem o dever de criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de auxiliar e amparar os pais.

Justificativa:

A emenda proposta inscreve no Projeto Constitucional, princípio acolhido pela Subcomissão da Família, já a nível de proposta, tendo sido inserido também nos relatórios da Comissão Temática. Trata-se de mandamento constitucional, que embora singelo, terá transcendental importância no processo de formação moral do povo brasileiro.

O princípio proposto, completa o ciclo de solidariedade na família.

Registre-se por outro lado, que as manifestações da sociedade, com relação a essa norma, foram, de forma unanime, positivas.

É importante também salientar, que o princípio proposto, constituirá, efetivo instrumento de ação educacional e incentivador de uma visão solidária do mundo.

Parecer:

O tratamento sugerido na Emenda regula mais apropriadamente a matéria. Pela aprovação.

EMENDA:28482 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

KOYU IHA (PMDB/SP)

Texto:

Dá-se nova redação ao Art. 299

Art. 299 - Os pais têm o direito e o dever de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

Parágrafo único - É dever do Estado e da sociedade proteger o menor, assegurando-lhe os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária bem como à assistência social e à assistência especial, caso esteja em situação irregular, garantindo ao menor infrator ampla defesa.

Justificativa:

É opinião geral de nosso povo que a obrigação da manutenção, educação dos menores e auxílio e amparo aos pais na velhice, carência ou enfermidade destes, dever fundamental da própria família e, posteriormente, do estado e da sociedade. Sou amplamente favorável a esta verdade popular, razão porque subscrevo esta emenda.

Parecer:

O mérito da presente emenda é de ser acolhido, com redação alterada, resultante da aprovação de outras emendas sobre o mesmo assunto. Pela aprovação.

EMENDA:33116 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ARTUR DA TÁVOLA (PMDB/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao Capítulo VII - Da Família, do Menor e do Idoso, do Título IX, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ... - Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes."

Justificativa:

O direito brasileiro tem consagrado, por tradição, apenas o dever e obrigação de assistência dos pais para com os filhos. Impõe-se, assim, modernizar os institutos do direito e família, introduzindo o princípio do dever e da obrigação de amparo e assistência pelos filhos maiores aos seus pais em determinadas condições, instaurando o dever de solidariedade mútua entre pais e filhos.

Parecer:

Acolhida a emenda. Pela aprovação.

FASE S

EMENDA:00673 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

Emenda aditiva
 Título VIII - da Ordem Social
 Capítulo VII: da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.
 Art. 265. Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores, tendo, a negação de tal dever, tratamento penal de crime inafiançável. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Justificativa:

Justifica-se a caracterização de crime inafiançável, face aos casos de total e exclusiva responsabilidade dos pais que, mesmo dispondo de condições de saúde e vitalidade, deixem de prover condições de suprimento às suas responsabilidades básicas de amparo condigno aos filhos menores. Estes menores, quando abandonados, se constituem em grande parte, sem que até sejam por isso responsáveis, numa geração de marginais e criminosos – por vezes de alta periculosidade, no meio da Sociedade.

A Lei nestes casos precisa ser muito incisiva e forte, temos que encaminhar para uma solução definitiva, anulando as causas da existência do menor abandonado. Isso é um câncer social que temos de anular em definitivo na nossa Sociedade.

Parecer:

Emenda Aditiva referente ao Artigo 265, que imputa aos pais relapsos na criação e educação dos filhos menores tratamento penal de crime inafiançável. A Justificação enfatiza os problemas gerados pelo abandono a que são relegados, por muitos pais, os filhos menores. E declara a necessidade de uma lei "incisiva e forte" para anular as causas da existência do menor abandonado. Parece-nos que a sanção que a emenda pretende introduzir é demasiado severa para a situação que descreve, tanto que o Projeto reservou tal sanção para situações deveras graves, que não podiam ser equiparadas, até porque de difícil tipificação. Pela rejeição.

EMENDA:02044 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERES NADER (PTB/RJ)

Texto:

Dispositivo emendado – TÍTULO VIII
 Dê-se ao Título VIII do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL
 CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÃO GERAL
 [...]
 CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO
 [...]
Art. 260. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência e na enfermidade.
 [...]

Assinaturas

1. Feres Nader

2. Amaral Netto

3. Antônio Salim Curiati

4. José Luiz Maia
5. Carlos Virgílio
6. Expedito Machado
7. Manuel Viana
8. Luiz Marques
9. Orlando Bezerra
10. Furtado Leite
11. Roberto Torres
12. Arnaldo Faria de Sá
13. Sólton Borges dos Reis (Apoiamento)
14. Ézio Ferreira
15. Sadie Hauache
16. Jose Dutra
17. Carrel Benevides
18. Joaquim Sucena (Apoiamento)
19. Siqueira Campos
20. Aluizio Campos
21. Eunice Micheles
22. Samir Achôa
23. Maurício Nasser
24. Francisco Dorneles
25. Mauro Sampaio
26. Stélio Dias
27. Airton Cordeiro
28. José Camargo
29. Mattos Leão
30. José Tinoco
31. João Castelo
32. Guilherme Palmeira
33. Ismael Wanderley
34. Antônio Câmara
35. Henrique Eduardo Alves
36. Daso Coimbra
37. João Resek
38. Roberto Jefferson
39. João Menezes
40. Vingt Rosado
41. Cardoso Alves
42. Paulo Roberto
43. Lourival Babtista
44. Rubem Branquinho
45. Cleonânicio Fonseca
46. Bonifácio de Andrada
47. Agripino de Oliveira Lima
48. Narciso Mendes
49. Marcondes Gadelha
50. Mello Reis
51. Arnold Fiorante
52. Jorge Arbage
53. Chagas Duarte
54. Álvaro Pacheco
55. Felipe Mendes
56. Alysson Paulinelli
57. Aloysio Chaves
58. Sotero Cunha
59. Messias Góis
60. Gastone Righi
61. Dirce Tutu Quadros
62. Jose Elias Murad
63. Mozarildo Cavalcanti
64. Flávio Rocha
65. Gustavo De Faria
66. Flávio Pamier
67. Gil César
68. João da Mata
69. Dionisio Hage
70. Leopoldo Peres
71. Carlos Sant'anna
72. Délio Braz
73. Gilson Machado
74. Nabor Junior
75. Geraldo Fleming
76. Oswaldo Sobrinho
77. Oswaldo Coelho
78. Hilário Braun
79. Edivaldo Motta
80. Paulo Zarzur
81. Nilson Gibson
82. Milton Reis
83. Marcos Lima
84. Milton Barbosa
85. Mario Bouchardet
86. Melo Freire
87. Leipoldo Bessone
88. Aloisio Vasconcelos
89. Victor Fontana
90. Orlando Pacheco
91. Ruberval Piloto
92. Jorge Bornhausen
93. Alexandre Puzyna
94. Artenir Werner
95. Cláudio Ávila
96. José Agripino
97. Divaldo Suruagy
98. Marluce Pinto
99. Ottomar Pinto
100. Olavo Pires
101. Djenal Gonçalves
102. José Egreja
103. Ricardo Izar
104. Afif Domingos
105. Jayme Paliarin
106. Delfin Neto
107. Farabulani Junior
108. Fausto Rocha
109. Tito Costa
110. Caio Pompeu
111. Felipe Cheidde
112. Virgílio Galassi
113. Manoel Moreira
114. Jose Mendonça Bezerra
115. Jose Lourenço
116. Vinicius Cansanção
117. Ronaro Corrêa
118. Paes Landin
119. Alécio Dias
120. Mussa Demes
121. Jessé Freire
122. Gandi Jamil
123. Alexandre Costa
124. Albérico Cordeiro
125. Iberê Ferreira
126. José Santana de Vasconcelos
127. Chistovam Chiaradia
128. Rosa Prata
129. Mário De Oliveira
130. Sílvio Abreu
131. Luiz Leal
132. Genésio Bernardino
133. Alfredo Campos
134. Theodoro Mendes
135. Amílcar Moreira
136. Oswaldo Almeida
137. Ronaldo Carvalho
138. José Freire
139. Francisco Salles
140. Assis Canuto
141. Chagas Netto
142. Jose Viana
143. Lael Varella
144. Telmo Kirst
145. Darcy Pozza
146. Arnaldo Prieto
147. Oswaldo Bender
148. Adylson Motta
149. Paulo Mincarone
150. Adroaldo Streck
151. Luis Roberto Ponte
152. João de Deus Antunes
153. Denisar Arneiro
154. Jorge Leite
155. Aloisio Teixeira
156. Roberto Augusto
157. Messias Soares
158. Dalton Canabrava
159. Arolde De Oliveira
160. Rubem Medina
161. Júlio Campos
162. Ubiratan Spinelli
163. Jonas Pinheiro
164. Louremberg Nunes Rocha
165. Roberto Campos
166. Cunha Bueno
167. Matheus Iensen
168. Antonio Ueno
169. Dionisio Dal Prá
170. Jacy Scanagatta
171. Basilio Villani
172. Oswaldo Trevisan
173. Renato Jonhsson
174. Ervian Bonkoski
175. Jovani Masini
176. Paulo Pimentel
177. Jose Carlos Martinez
178. João Lobo
179. Inocêncio Oliveira
180. Salatiel Carvalho
181. Jose Moura
182. Marco Maciel
183. Ricardo Fuiza
184. Paulo Marques
185. Asdrubal Bentes
186. Jarbas Passarinho
187. Gerson Peres
188. Carlos Vinagre
189. Fernando Velasco
190. Arnaldo Moraes
191. Costa Fernandes
192. Domingos Juvenil
193. Oscar Corrêa
194. Mauricio Campos
195. Sérgio Werneck
196. Raimundo Rezeck
197. Jose Geraldo
198. Álvaro Antonio

199. Jose Elias	230. Ângelo Magalhaes	260. Francisco Carneiro
200. Rodrigues Palma	231. Leur Lomanto	261. Meira Filho
201. Levy Dias	232. Jonival Lucas	262. Márcia Kubtchek
202. Ruben Figueiró	233. Sérgio Brito	263. Annibal Barcellos
203. Rachid Saldanha Derzi	234. Waldeck Ornellas	264. Geovani Borges
204. Ivo Cersósimo	235. Francisco Benjamim	265. Eraldo Trindade
205. Enoc Vieira	236. Etevaldo Nogueira	266. Antonio Ferreira
206. Joaquim Haickel	237. João Alves	267. Maria Lúcia
207. Edison Lobão	238. Francisco Diógenes	268. Maluly Neto
208. Victor Trovão	239. Antônio Carlos Mendes	269. Carlos Alberto
209. Onofre Corrêa	Thame	270. Gidel Dantas
210. Albérico Filho	240. Jairo Carneiro	271. Adauto Pereira
211. Vieira da Silva	241. Paulo Marques	272. Arnaldo Martins
212. Eliézer Moreira	242. Rita Furtado	273. Érico Pegoraro
213. José Teixeira	243. Jairo Azi	274. Francisco Coelho
214. Irapuan Costa Júnior	244. Fábio Raunhaitti	275. Osmar Leitão
215. Roberto Balestra	245. Manoel Ribeiro	276. Simão Sessim
216. Luiz Soyer	246. Jose Melo	277. Odacir Soares
217. Naphali Alves Souza	247. Jesus Tajra	278. Mauro Miranda
218. Jales Fontoura	248. César Cals Neto	279. Miraldo Gomes
219. Paulo Roberto Cunha	249. Eliel Rodrigues	280. Antônio Carlos Franco
220. Pedro Canedo	250. Joaquim Benilacqua	281. José Carlos Coutinho
221. Lúcia Vânia	251. Carlos De'carli	282. Wagner Lago
222. Nion Albernaz	252. Nyder Barbosa	283. João Machado Poltemberg
223. Fernando Cunha	253. Pedro Ceolin	284. Albano Franco
224. Antonio De Jesus	254. Jose Lins	285. Sarney Filho
225. José Lourenço	255. Homero Santos	286. Fernando Gomes
226. Luiz Eduardo	256. Chico Humberto	287. Evaldo Gonçalves
227. Eraldo Tinoco	257. Osmudo Rebouças	288. Raimundo Lira
228. Benito Gama	258. Aécio De Borba	
229. Jorge Vianna	259. Bezerra De Melo	

Justificativa:

Os capítulos contidos neste Título referem-se a matérias de extremo relevo para a sociedade brasileira e os rumos do País. Do seu tratamento adequado pode resultar a diferença entre as perspectivas de transformarmos o Brasil e nação moderna, apta a entrar no próximo milênio em condições de atingir, seus objetivos, ou de tornar ainda mais distante a possibilidade de aproximá-lo, econômica e socialmente, dos países mais desenvolvidos e adiantados.

Para tanto, tudo aquilo que se refira a Seguridade Social, Previdência e Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Ciência e Tecnologia, Comunicação, Meio Ambiente, Família, Criança, Adolescente, Idoso e índios há de ser tratado com realismo e bom senso.

Deve ser descartado o Estado provedor. Não pode o sistema de seguridade social tornar-se sorvedouro de recursos, que não são infundáveis, do tesouro e do contribuinte. A sua universalização deve ser procedida com sobriedade, a despeito dos justificados anseios gerais por melhor atendimento, extensivo a todos.

Embora reconhecendo a responsabilidade precípua do Estado no campo da Saúde e da Educação, não há porque desconhecer a importância da colaboração da iniciativa dos particulares nestes setores.

O necessário desenvolvimento tecnológico e científico nacional não poderá ser feito com algum país, numa econômica mundial cada vez mais integrada a interdependente, pudesse bastar-se a si próprio.

É preciso conciliar a proteção e a defesa do meio ambiente com o nosso desenvolvimento econômico. Ambos os objetivos não devem ser tratados como se fossem excludentes entre si.

Todo este Título, enfim, versando sobre a ordem social, não pode esquecer que dependerá da adequada consideração das questões econômicas, a viabilização dos objetivos por ela traçados.

Parecer:

Respeitando a técnica regimental, aprovo a emenda, com ressalva dos destaques pedidos por membros da Bancada do PMDB e de outras emendas a este Título, por mim já aprovadas.

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 226 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

CAPÍTULO II:

PELA APROVAÇÃO: § 1º do Art. 228, incisos II, III e IV §§ 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 227 ("caput"), Parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V e VI; Art. 228 ("caput"), inciso I (Emenda nº 1946-3, José Fogaça), § 4º.

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO:

Parágrafo único do Art. 229; inciso IV do Art. 230; § 2º do Art. 230; §§ 1º e 2º do Art. 231; incisos VI e VII do Art. 232;

PELA REJEIÇÃO: Art. 229 ("caput"); Art. 230 ("caput"), incisos I, II e III; § 1º do Art. 230; Art. 231 ("caput"), § 3º (Emenda nº 875-5, Márcio Braga), § 4º (Emenda nº 977-8, José Fogaça e Emenda nº 477-6, Maurílio Ferreira Lima e outros); Art. 232

("caput"), incisos I, II, III, IV e V.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 235 ("caput"); Art. 236 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 233 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V e VI (Emenda nº 1904-8, José Serra), VII, VIII e IX (Emenda nº 1815-7, Almir Gabriel); Art. 234 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º (Emenda nº 1818-1, Almir Gabriel e Emenda nº 1474-7, F1oriceno Paixão).

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 237 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V.

PELA REJEIÇÃO: Art. 238 ("caput").

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 239 ("caput"), § 1º, incisos I, II, III e IV, § 2º; Art. 240 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V e VI, §§ 1º e 2º; Art. 241, inciso I e §§ 1º e 3º; Art. 242, §§ 1º, 2º e 3º; Art. 243 ("caput"), § 2º; Art. 244 ("caput"), Parágrafo único; §§ 2º e 3º do Art. 247; Art. 248 ("caput"), incisos II, III e IV, e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso I do § 2º do Art. 239 (Emenda Coletiva nº 1736-3); inciso V do § 2º do Art. 239 (Emenda Coletiva nº 1735-5); incisos VII do Art. 240 (Emenda Coletiva nº 1738-0); inciso II do Art. 241 (Emenda Coletiva nº 1795-9); § 2º do Art. 241 (Emenda Coletiva

nº 1811-4); §§ 1º, 2º e 3º do Art. 243; Art. 245 ("caput"); Art. 246 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 247 ("caput") e § 1º.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: NIHIL.

PELA REJEIÇÃO: Art. 249 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º.

CAPÍTULO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 251 ("caput"), § 1º, incisos I e II, §§ 2º e 3º; Art. 253 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 254 ("caput"), §§ 2º, 3º e 4º; Art. 255 ("caput"); Art. 256 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 252; § 1º do Art. 254.

CAPÍTULO VI:

PELA APROVAÇÃO: Inciso VI do Art. 257; §§ 2º e § do Art. 257.

PELA REJEIÇÃO: Art. 257 ("caput") § 1º, incisos I, II, III, IV e V e §§ 3º e 5º do Art. 257.

CAPÍTULO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 258 ("caput"), §§ 3º, 4º; §§ 1º, 2º, incisos IV e V, §§ 3º, 4º e 5º do Art. 259; Art. 260 ("caput"); Art. 261 ("caput"); Art. 262 ("caput") e parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 258; §§ 2º e 3º do Art. 258 (Emenda nº 1564-6, Nelson Carneiro); Art. 259 ("caput"), incisos I, II e III.

CAPÍTULO VIII:

PELA APROVAÇÃO: § 1º do Art. 263; Art. 265 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 263 ("caput") (Emenda nº 1471-2, Alcení Guerra); § 2º do Art. 263; Art. 264 ("caput") (Emenda nº 281-1, Jarbas Passarinho); § § 1º, 2º do Art. 264 (Emenda nº 281-1, Jarbas Passarinho); Art. 266 ("caput") (Emenda nº 1686-3, Fábio Feldman).

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 229 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.